DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8172/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7000/2015
PROTOCOLO	: 1593899
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 26/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 054/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL (CONCRETO ASFÁLTICO USINADO)
COMPROMITENTE	: TAMPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO ENSACADO LTDA – EPP
VALOR ESTIMADO	: R$ 65.850,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL (CONCRETO ASFÁLTICO USINADO) – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 054/2015** - (peça 06, fls. 89-125) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 26/2015** – (peça 12, fls. 191-208).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de material, concreto asfáltico usinado a quente, para atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme Edital - (peça 06, fls. 89).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06, fls. 109).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 12, fls. 192).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-IEAMA-24084/2015** - (peça 13, fls. 209-213).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–16355/2016** - (peça 14, fls. 214) opinando também pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 054/2015* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis visando à aquisição de material, concreto asfáltico usinado a quente, para atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital - (peça 06, fls. 89-109).

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 26/2015* (peça 12, fls. 191-208), com prazo de vigência estabelecido pelo período de 12 (doze) meses, onde consta como empresa vencedora da licitação a *Tampavi Indústria e Comércio de Asfalto Ensacado Ltda - EPP, CNPJ/MF n.º 14.939.894/0001-94*, que terá seus preços registrados em Ata.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 13, fls. 212), *in verbis*:

> "**Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual**".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 14, fls. 214), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 139/143, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 26/2015**, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 054/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 26/2015* nele fundamentada, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 054/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 26/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Tampavi Indústria e Comércio de Asfalto Ensacado Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 14.939.894/0001-94, representada pelo Senhor Marcos Aparecido Andrini, CPF/MF n.º 027.601.819-28, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator